



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG  
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

**PARECER JURÍDICO Nº 090/2022 - SEMAG/NTLC/WP**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022 – SEMMA**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2022 - SEMMA**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, COM FORNECIMENTO DE TRIPULAÇÃO, COMBUSTÍVEL, ÓLEO LUBRIFICANTE, GÁS DE COZINHA E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO.

**ASSUNTO:** ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022 – SEMMA/PMS.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica-jurídica do Contrato oriundo da Ata de Adesão ao Pregão Eletrônico SRP nº 001/2022 – SEMMA/PMS, Ata de Registro de Preços nº 001/2022 – SEMMA/PMS cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na locação de embarcações, com fornecimento de tripulação, combustível, óleo lubrificante, gás de cozinha e materiais de limpeza e higiene.

A adesão pela Secretaria Municipal de Turismo da Prefeitura de Santarém tem como finalidade a locação de embarcação, com fornecimento de tripulação, combustível, óleo lubrificante, gás de cozinha e materiais de limpeza e higiene, totalizando R\$ 636.000,00 (seiscentos e trinta e seis mil reais).

Compulsando os autos verificamos:

- Memorando SEMAG informando ao Secretário a necessidade de locação de embarcação;
- Pesquisa de Preços com mapa de apuração;
- Autorização para realização de licitação;
- Termo de Autuação;
- Termo de Reserva Orçamentária;
- Demonstrativo de reserva orçamentária;
- Justificativa para realização de licitação;
- Memorando encaminhado ao Secretário informando a existência de ata de registro de preços cujo objeto é compatível com o pretendido;
- Memorando SEMAG solicitando a adesão a ata de registro de preços do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2022-SEMMA;
- Resposta ao Memorando aceitando a adesão a Ata de Registro de Preços;
- Aceite do Fornecedor Beneficiário;
- Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2022 – SEMMA;
- Ata de Registro de Preços nº 001/2022 – SEMMA;
- Documentação completa do Fornecedor Beneficiário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG**  
**NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC**

- Justificativa para Adesão da Ata de Registro de Preço;
- Termo de Referência;
- Autorização para adesão da Ata;
- Minuta do Contrato Administrativo;

Não constam nos autos do processo a Portaria designando os servidores que farão a fiscalização do contrato, devendo, portanto, serem anexados ao processo.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

## **II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

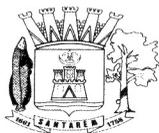
Passamos a análise:

## **III. MÉRITO:**

A adesão à **Ata de Registro de Preços — ARP** está assentada no Capítulo IX do Decreto nº 7.892/2013. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da **Administração Pública**, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de carona.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na **modalidade carona** precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 22, § 1º, que assim dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG**  
**NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC**

tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Em atendimento ao disposto no §1º do artigo supracitado, verificamos que a Secretaria Municipal de Administração e Governo – SEMAG encaminhou Memorando solicitando a adesão à ata, e, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente respondeu autorizando a SEMAG a aderir a Ata de Registro de Preços nº 001/2022-SEMMA, estando, portanto, presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo acima transcrito.

Ademais, verificou-se junto ao fornecedor a capacidade para o fornecimento do produto pretendido, conforme constam em anexo a resposta positiva por parte do fornecedor.

Frisa-se que a adesão pretendida proporciona vantagem e economicidade a Secretaria Municipal de Administração e Governo, conforme se comprova com a juntada de pesquisas de preços atualizadas e justificativa.

Por fim, da análise da Minuta do contrato, verificou-se que está devidamente preenchido com os dados do Município de Santarém – Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUR, representado pelo Secretário Sr. Alaércio Magalhães Cardoso e da empresa F. M. DE LIMA TRANSPORTES, contendo todas as cláusulas essenciais de acordo com a legislação pertinente e revestido das formalidades legais.

**IV. CONCLUSÃO:**

Assim, diante das razões supra, este Consultor Jurídico entende ser possível a adesão a ata de registro de preço acima citada, cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 23 de Junho de 2022.

**WALLACE PESSOA OLIVEIRA**

Consultor Jurídico do Município  
Decreto nº 045/2022-GAP/PMS  
OAB/PA 21.859